SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236161 - SP (2025/0375756-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
		RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO - SP197485
		LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
		JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF039277
		PAMELA REGINA PITON DE ARAÚJO - RJ168535
		MICHAELIS DA SILVA OLIVEIRA - SP342040
RECORRIDO	:	D S E (MENOR)
REPR. POR	:	F S E
ADVOGADOS	:	SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
		SERENA ALMEIDA ALVES - SP471096

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE HIDROTERAPIA E EQUOTERAPIA. ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, visando afastar a obrigatoriedade de cobertura de equoterapia e hidroterapia fora do rol da ANS.

2. A controvérsia diz respeito à obrigação de custeio de terapias multidisciplinares, incluindo equoterapia e hidroterapia, para beneficiário com Síndrome de Down, e à indenização por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, para autorizar as terapias indicadas pelo médico, exceto psicopedagogia, em rede

Documento eletrônico VDA59411291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 834833f7-4a1b-4a97-be52-9e1f504bd7f6

credenciada ou com reembolso, fixando indenização por danos morais em R$ 8.000,00 e honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a condenação ao custeio das terapias até a extinção do contrato e fixando honorários sucumbenciais e recursais em 15% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a condenação desrespeitou os limites contratuais, à luz dos arts. 757 e 760 do CC; (ii) saber se houve violação do art. 10, *caput*, I, VII e § 13, da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se o art. 35-F da Lei n. 9.656/1998 impede a cobertura de equoterapia e hidroterapia; e (iv) saber se o art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 torna indevida a imposição de cobertura sem previsão no rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque não houve prequestionamento, na espécie, das alegadas violações dos arts. 757 e 760 do CC e 35-F da Lei n. 9.656/1998, relativamente aos limites contratuais e à assistência suplementar.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque as razões recursais são deficientes quanto ao art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, inviabilizando a compreensão específica da controvérsia.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a cobertura obrigatória da hidroterapia, utilizada em sessões de fisioterapia previstas no rol da ANS, sem diretrizes de utilização.

9. Deve ser reformado o acórdão recorrido por não estar em sintonia com a jurisprudência do STJ a respeito da cobertura de equoterapia pelo plano de saúde, que não é obrigatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando as alegadas violações legais não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem houve oposição de embargos de declaração. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais são genéricas ou não permitem identificar a ofensa específica ao dispositivo federal indicado. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência dominante desta Corte quanto à cobertura obrigatória da hidroterapia nas sessões de fisioterapia previstas no rol da ANS. 4. Reforma-se o acórdão recorrido que não está em sintonia com a jurisprudência do STJ a respeito do fornecimento de tratamento de equoterapia".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757, 760; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, *caput*, I, VII, §§ 4º e 13, e 35-F; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Documento eletrônico VDA59411291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 834833f7-4a1b-4a97-be52-9e1f504bd7f6

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.963.064/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 834833f7-4a1b-4a97-be52-9e1f504bd7f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236161 - SP (2025/0375756-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
		RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO - SP197485
		LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
		JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF039277
		PAMELA REGINA PITON DE ARAÚJO - RJ168535
		MICHAELIS DA SILVA OLIVEIRA - SP342040
RECORRIDO	:	D S E (MENOR)
REPR. POR	:	F S E
ADVOGADOS	:	SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
		SERENA ALMEIDA ALVES - SP471096

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE HIDROTERAPIA E EQUOTERAPIA. ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, visando afastar a obrigatoriedade de cobertura de equoterapia e hidroterapia fora do rol da ANS.

2. A controvérsia diz respeito à obrigação de custeio de terapias multidisciplinares, incluindo equoterapia e hidroterapia, para beneficiário com Síndrome de Down, e à indenização por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, para autorizar as terapias indicadas pelo médico, exceto psicopedagogia, em rede

Documento eletrônico VDA58764317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:02
Código de Controle do Documento: fc55627c-02d7-44ef-b923-3a4ce902270a

credenciada ou com reembolso, fixando indenização por danos morais em R$ 8.000,00 e honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a condenação ao custeio das terapias até a extinção do contrato e fixando honorários sucumbenciais e recursais em 15% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a condenação desrespeitou os limites contratuais, à luz dos arts. 757 e 760 do CC; (ii) saber se houve violação do art. 10, *caput*, I, VII e § 13, da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se o art. 35-F da Lei n. 9.656/1998 impede a cobertura de equoterapia e hidroterapia; e (iv) saber se o art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 torna indevida a imposição de cobertura sem previsão no rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque não houve prequestionamento, na espécie, das alegadas violações dos arts. 757 e 760 do CC e 35-F da Lei n. 9.656/1998, relativamente aos limites contratuais e à assistência suplementar.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque as razões recursais são deficientes quanto ao art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, inviabilizando a compreensão específica da controvérsia.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a cobertura obrigatória da hidroterapia, utilizada em sessões de fisioterapia previstas no rol da ANS, sem diretrizes de utilização.

9. Deve ser reformado o acórdão recorrido por não estar em sintonia com a jurisprudência do STJ a respeito da cobertura de equoterapia pelo plano de saúde, que não é obrigatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando as alegadas violações legais não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem houve oposição de embargos de declaração. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais são genéricas ou não permitem identificar a ofensa específica ao dispositivo federal indicado. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência dominante desta Corte quanto à cobertura obrigatória da hidroterapia nas sessões de fisioterapia previstas no rol da ANS. 4. Reforma-se o acórdão recorrido que não está em sintonia com a jurisprudência do STJ a respeito do fornecimento de tratamento de equoterapia".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757, 760; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, *caput*, I, VII, §§ 4º e 13, e 35-F; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Documento eletrônico VDA58764317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:02
Código de Controle do Documento: fc55627c-02d7-44ef-b923-3a4ce902270a

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.963.064/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação cominatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 365):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a autorizar terapias indicadas por médico especialista, exceto psicopedagogia, e ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 8.000,00. A ré apelante alega cerceamento de defesa e inexistência de dano moral indenizável. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e (ii) a obrigatoriedade de cobertura de terapias não previstas no rol da ANS. III. Razões de Decidir 3. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, pois a produção de provas se mostrou desnecessária, já que o binômio necessidade-possibilidade foi demonstrado por prova documental. 4. A relação de consumo entre as partes impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo abusiva a negativa de cobertura de terapias prescritas, mesmo que não previstas no rol da ANS, conforme jurisprudência consolidada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de terapias prescritas por médico especialista é abusiva, mesmo que não previstas no rol da ANS. 2. Não há cerceamento de defesa quando a prova documental é suficiente para o convencimento do magistrado. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 2º e 3º. Lei nº 9.656/1998. Lei nº 13.830/2019. Jurisprudência Citada: TJ- SP, AC: 10102963120218260066, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 24/04/2023. STJ, AgInt no AREsp n. 2.543.020/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 24/06/2024. STJ, REsp n. 2.049.092/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 11/04/2023.

Documento eletrônico VDA58764317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:02
Código de Controle do Documento: fc55627c-02d7-44ef-b923-3a4ce902270a

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 757 e 760 do Código Civil, porque o contrato de seguro de saúde garantiria apenas riscos predeterminados, com cobertura vinculada aos eventos descritos na apólice, não abrangendo terapias fora do rol da ANS, de modo que a condenação teria desrespeitado os limites contratuais;

b) 10, *caput*, I, VII e § 13, da Lei n. 9.656/1998, já que a decisão teria imposto cobertura para procedimentos supostamente experimentais e não incluídos no rol da ANS, sem demonstração de eficácia baseada em evidências científicas ou recomendações da Conitec e de órgão internacional, contrariando os critérios legais de cobertura extra rol;

c) 35-F da Lei n. 9.656/1998, pois a assistência suplementar deveria observar os termos da lei e do contrato, não sendo obrigatória a cobertura de equoterapia e hidroterapia fora das hipóteses legais; e

d) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, porquanto a amplitude das coberturas é definida por normas da ANS, de sorte que não caberia impor obrigação sem previsão no rol de procedimentos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que terapias como equoterapia e hidroterapia devem ser custeadas mesmo não previstas no rol, divergiu do entendimento do STJ.

Requer o provimento do recurso, para que se seja reformado o acórdão recorrido, seja reconhecida a licitude da negativa de cobertura de equoterapia e hidroterapia.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 421.

O recurso especial foi admitido.

Documento eletrônico VDA58764317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:02
Código de Controle do Documento: fc55627c-02d7-44ef-b923-3a4ce902270a

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou o custeio, pela operadora, de terapias multidisciplinares para tratamento de Síndrome de Down, incluindo equoterapia e hidroterapia, bem como indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a autorizar as terapias indicadas pelo médico, exceto psicopedagogia, em rede credenciada ou com reembolso nos limites do contrato; fixou indenização por danos morais em R$ 8.000,00 e honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A Corte de origem negou provimento à apelação da operadora, mantendo a condenação ao custeio das terapias e observou que a autorização deve ser garantida até a data de extinção do contrato; fixou honorários sucumbenciais e recursais em 15% sobre o valor atualizado da causa.

I - Arts. 757 e 760 do Código Civil e 35-F da Lei n. 9.656/1998

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o contrato de seguro de saúde cobre apenas riscos predeterminados e eventos descritos na apólice, de modo que a condenação ao custeio de equoterapia e hidroterapia, não previstas no rol da ANS, teria violado os arts. 757 e 760 do Código Civil.

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de

Documento eletrônico VDA58764317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:02
Código de Controle do Documento: fc55627c-02d7-44ef-b923-3a4ce902270a

declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II- Art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

III - Arts. 10, *caput*, I, e § 13, e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998

A recorrente afirma que a decisão impôs cobertura de procedimentos supostamente experimentais e não listados no rol, sem comprovação de eficácia baseada em evidências ou recomendações da Conitec/órgão internacional, contrariando os critérios do § 13, além de violar o *caput* e os incisos I e VII do art. 10, e a regra do § 4º quanto à definição de cobertura pela ANS. Alega que a assistência suplementar deve observar os termos da lei e do contrato, não sendo obrigatória a cobertura de equoterapia e hidroterapia fora das hipóteses legais.

O acórdão recorrido consignou que o rol da ANS é, em regra, taxativo, mas admite flexibilização nas hipóteses reconhecidas pela Segunda Seção do STJ. Destacou que, segundo diretriz da ANS e jurisprudência desta Corte, terapias multidisciplinares para transtornos globais do desenvolvimento têm cobertura obrigatória quando há indicação médica e respaldo técnico; reconheceu a equoterapia como método de reabilitação (Lei n. 13.830/2019) e a hidroterapia como modalidade de fisioterapia reconhecida pelo COFFITO, concluindo pela abusividade da negativa.

Confiram-se trechos do acórdão (fls. 368-372):

Documento eletrônico VDA58764317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:02
Código de Controle do Documento: fc55627c-02d7-44ef-b923-3a4ce902270a

Ora, nos termos do relatório médico colacionado às fls. 06/07, o autor apresenta diagnóstico de Síndrome de Down (CID 10: Q90), sendo indicado tratamento intensivo com a metodologia de Bobath, incluindo as terapias de hidroterapia/natação, musicoterapia, psicomotricista com certificação pela ABP, psicopedagogia e equoterapia.

Segundo jurisprudência recente da Corte Superior, o fato de a Síndrome de Down não estar classificada no CID-10 sob o código F84, referente aos transtornos globais do desenvolvimento, não exime a operadora do dever de custear o tratamento multidisciplinar e ilimitado prescrito ao beneficiário que, além dessa condição, apresente algum transtorno enquadrado nessa categoria.

[...]

Com efeito, nos termos da Lei nº 9.656/1998, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.454/2022, o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, constitui referência básica para a cobertura assistencial dos planos de saúde.

Todavia, a legislação prevê que, quando um tratamento ou procedimento prescrito por profissional de saúde não estiver expressamente contemplado no rol, a operadora deverá autorizar sua cobertura caso seja demonstrada sua eficácia à luz das ciências da saúde, com base em evidências científicas e plano terapêutico, ou se houver recomendação favorável da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec). Além disso, a obrigatoriedade da cobertura também se impõe quando houver recomendação favorável de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde de reconhecido prestígio internacional, desde que tais diretrizes sejam adotadas igualmente para os nacionais de seus respectivos países.

Verificada a existência de respaldo científico e a observância dos critérios estabelecidos em lei, a operadora de plano de saúde não pode se recusar a fornecer a cobertura do tratamento, ainda que a terapia não esteja expressamente prevista no rol da ANS.

Feitas essas considerações, conclui-se que, embora o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, tenha, em regra, caráter taxativo, admite-se sua flexibilização em determinadas hipóteses. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 08.06.2022.

[...]

No que se refere às terapias de equoterapia e hidroterapia, não há fundamento para a exclusão da obrigatoriedade de cobertura, uma vez que restou demonstrado que o autor, menor impúbere e consumidor hipervulnerável, é portador de Síndrome de Down. Diante disso, cabe à operadora do plano de saúde assegurar a assistência necessária, em conformidade com a prescrição médica constante às fls. 06/07.

[...]

Anota-se que, quanto à equoterapia foi regulamentada pela Lei nº 13.830, de 13.05.2019, dispondo expressamente em seu artigo 1º, § 1º, que se trata também de terapia da área de saúde, que objetiva o desenvolvimento da pessoa com deficiência:

[...]

Documento eletrônico VDA58764317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:02
Código de Controle do Documento: fc55627c-02d7-44ef-b923-3a4ce902270a

> Com relação à hidroterapia, o C. Superior Tribunal de Justiça também reconhece a obrigatoriedade de as operadoras de saúde custearem tal terapia às pessoas com deficiência:

Com efeito, consta expressamente dos autos que o tratamento foi prescrito por profissional habilitado, que havia respaldo científico, sendo criança com síndrome de down, hipervulnerável.

A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EREsps n. 1886929/SP e n. 1889704/SP, consolidou a orientação no sentido da taxatividade mitigada do rol de procedimento e eventos em saúde suplementar da ANS, admitindo flexibilização em situações excepcionais.

A despeito de o presente caso envolver criança com síndrome de down e não transtorno global de desenvolvimento, a conclusão quanto a necessidade e obrigatoriedade da cobertura das terapias é a mesma.

Quanto a hidroterapia, a Segunda Seção já decidiu que tal terapia, por se tratar de especialidade da fisioterapia porém em ambiente aquático, é de cobertura obrigatória e de forma ilimitada, pois consta do rol da ANS.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. PEDIASUIT. BOBATH. HIDROTERAPIA. TÉCNICAS ADOTADAS DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL E FONOAUDIOLOGIA. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA.
>
> 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 13/01/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/06/2023 e concluso ao gabinete em 01/03/2024.
>
> 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigatoriedade de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de hidroterapia e terapias multidisciplinares pelos

Documento eletrônico VDA58764317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:02
Código de Controle do Documento: fc55627c-02d7-44ef-b923-3a4ce902270a

métodos Bobath e Pediasuit, prescritos para o tratamento de beneficiário diagnosticado com paralisia cerebral, bem como sobre a violação do dever de informação ao consumidor.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).

4. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.

5. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.

6. Com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.

7. Com relação às terapias pelo método Bobath, a ANS, desde 2015, afirma, expressamente, que estão incluídas nos procedimentos clínicos ambulatoriais e hospitalares de reeducação e reabilitação neurológica, reeducação e reabilitação neuro-músculo-esquelética e reeducação e reabilitação no retardo do desenvolvimento psicomotor ou ainda nas consultas com fisioterapeuta e nas sessões com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicólogo, todos esses previstos no rol da ANS sem quaisquer diretrizes de utilização.

8. Com relação à hidroterapia, o Coffito disciplinou a especialidade profissional de fisioterapia aquática, considerada a utilização da água nos diversos ambientes e contextos, em quaisquer dos seus estados físicos, para fins de atuação do fisioterapeuta no âmbito da hidroterapia, dentre outras técnicas (art. 1º, parágrafo único, da Resolução 443/2014); o RNPF elenca a fisioterapia aquática (hidroterapia) - individual e em grupo - dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022).

Documento eletrônico VDA58764317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:02
Código de Controle do Documento: fc55627c-02d7-44ef-b923-3a4ce902270a

9. Hipótese em que as terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento da beneficiária devem ser cobertas pela operadora, seja porque a hidroterapia e as terapias pelos métodos Pediasuit e Bobath são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, todas estas previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não podem ser consideradas experimentais.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025, destaquei.)

Portanto, ao decidir ser devida a cobertura pelo plano de saúde de tratamento com hidroterapia até a efetiva duração do contrato, está em sintonia com a orientação do STJ, sendo caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

No entanto, em relação à equoterapia, o recurso merece prosperar.

Recentemente a Quarta Turma desta Corte alterou o entendimento, para afastar a exigibilidade do plano de saúde de cobertura do tratamento de equoterapia.

A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MUSICOTERAPIA: COBERTURA OBRIGATÓRIA. EQUOTERAPIA: FALTA DE CRITÉRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. STF: ADI 7.265/DF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA DECISÃO.

[...]

III. Razões de decidir

3. A Lei 14.454/2022, que alterou o § 13 do art. 10 da Lei 9.656/98, reforça a obrigatoriedade de cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS, desde que atendidos critérios específicos, como comprovação de eficácia científica e recomendação por órgãos técnicos.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a tese da taxatividade mitigável do Rol de Procedimentos e Eventos da ANS, mas acolhe, explicitamente, a obrigatoriedade de cobertura do método ABA no tratamento do TEA, ainda que não expressamente contido no referido rol.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.265/DF, conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 13 do art. 10 da Lei 9.656/98, incluído pela Lei 14.454/2022, concluindo que, em caso de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: "(i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR); (iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a

Documento eletrônico VDA58764317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:02
Código de Controle do Documento: fc55627c-02d7-44ef-b923-3a4ce902270a

condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa".

6. A musicoterapia foi incluída na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) do SUS e reconhecida como método terapêutico eficaz para o tratamento do TEA, sendo recomendada por normativos do Ministério da Saúde e incluída no Rol da ANS, além de possuir respaldo em evidências científicas e regulamentação profissional para o musicoterapeuta pela Lei 14.842/2024. Desse modo, é devida a cobertura de planos de saúde para a musicoterapia, em tratamentos multidisciplinares prescritos por médicos e realizados por profissionais habilitados.

7. A equoterapia, embora regulamentada pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas com deficiência, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, porquanto ainda não existe a devida demonstração da eficácia científica do tratamento para pessoas com TEA, nos termos exigidos pela legislação de regência e pela jurisprudência.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para afastar a obrigatoriedade de cobertura de equoterapia, mantida a cobertura de musicoterapia.

9. Determinada a eficácia prospectiva da decisão, de maneira que a conclusão de não obrigatoriedade de cobertura da equoterapia pelos planos de saúde somente terá efeitos no caso concreto a partir da publicação deste julgamento. (AgInt no REsp n. 2.029.237 e 1.963.064/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Extrai-se do voto condutor a fundamentação quanto a expressa negativa da ANS a respeito da cobertura, ausência de recomendação da Conitec, bem como a atual ausência de comprovação de eficácia científica de tal tratamento, em atenção à tese firmada em ADI 7265 pelo STF. Verifique-se:

Assim, embora seja muito provável que a própria a ANS evolua seus normativos no sentido de acolher em seu rol a equoterapia, o que se mostra altamente recomendável, por ora o que temos é sua explícita oposição ao custeio pelo plano de saúde da aludida terapia.

[...]

Entretanto, relativamente à equoterapia, mormente a partir da expressa manifestação da ANS em agosto de 2022, tornou-se inadequado extrair interpretação mais ampla às regulamentações, a fim de incluir o referido acompanhamento terapêutico na cobertura dos planos de saúde.

Nem mesmo é possível tentar buscar qualquer respaldo no Comunicado 95, de 23 de junho de 2022, e a RN 539, de 1º de julho de 2022, ambos atos da ANS, pois, como visto alhures, já, na sequência, foi expressamente afastada qualquer possibilidade de custeio da equoterapia para o tratamento de Transtorno Global de Desenvolvimento.

Documento eletrônico VDA58764317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:02
Código de Controle do Documento: fc55627c-02d7-44ef-b923-3a4ce902270a

Nesse contexto, havendo o órgão responsável pela atualização contínua do Rol da ANS manifestado-se no sentido da não cobertura da equoterapia, diante do fato de o procedimento não estar dentro das características terapêuticas já autorizadas para o acompanhamento de pessoas com transtorno do espectro autista, não parece adequado fazer-se essa ampliação do conceito de "consultórios" ou "ambulatórios", visando obrigar as operadoras de plano de saúde a cobrirem esse tipo de tratamento.

Ademais, é certo que a Lei 14.454/2022 elencou situações excepcionais que permitem ao beneficiário do plano de saúde pleitear tratamentos não contemplados no rol de procedimentos da ANS, devendo, para tanto, demonstrar que o tratamento almejado preenche os requisitos nela exigidos, conforme delineado linhas atrás.

No caso da equoterapia, contudo, nenhum dos três requisitos mostram-se demonstrados. Não há, ainda, um estudo científico reconhecido pelos órgãos de saúde do país, que afirmem a eficácia da equoterapia para pacientes com transtorno do espectro autista. Não há, outrossim, nenhuma recomendação da Conitec, tampouco de "órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais".

Por enquanto, não vislumbro existentes elementos que possam levar à certeza jurídica de preenchimento das exigências supramencionadas.

Em oportunidades outras que venham a surgir, poderá esta Corte Superior considerar devido o custeio da equoterapia, diante de novos dados que demonstrem, ao menos, a eficácia científica do tratamento, nos termos exigidos na lei de regência.

Por fim, o eg. Supremo Tribunal Federal, na citada ADI 7.265/DF decidiu que os planos de saúde devem cobrir tratamentos fora do rol da ANS caso esses atendam aos cinco critérios mencionados: prescrição médica, ausência de alternativa no rol da ANS, comprovação científica de eficácia e segurança, registro na Anvisa e não ter sido expressamente negado pela ANS.

Em se tratando da equoterapia, contudo, tem-se que há registro de pronunciamento da ANS, no aludido PARECER TÉCNICO nº 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2024, que expressamente afasta a obrigatoriedade da cobertura da equoterapia pelos planos de saúde. Desse modo, entende-se que, por ora, ainda não se mostra obrigatória a cobertura da referida terapia.

Portanto, merece reforma o acórdão quanto à equoterapia, cuja cobertura pelo plano de saúde não é reconhecidamente obrigatória.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar o dever de cobertura pela operadora do plano de saúde do tratamento de equoterapia nos termos da fundamentação acima.**

Documento eletrônico VDA58764317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:02
Código de Controle do Documento: fc55627c-02d7-44ef-b923-3a4ce902270a

Por consequência, determino que a fixação dos honorários advocatícios respectivos seja realizada pelo juízo de origem, considerando a fundamentação supra.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58764317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:02
Código de Controle do Documento: fc55627c-02d7-44ef-b923-3a4ce902270a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.236.161 / SP

Número Registro: 2025/0375756-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00158645920248260577 00165022920238260577 10181173720238260577 158645920248260577
15864592024826057700165022920238260577 165022920238260577

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO - SP197485
	LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF039277
	PAMELA REGINA PITON DE ARAÚJO - RJ168535
	MICHAELIS DA SILVA OLIVEIRA - SP342040
	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
RECORRIDO	: D S E (MENOR)
REPR. POR	: F S E
ADVOGADOS	: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
	SERENA ALMEIDA ALVES - SP471096

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

Documento eletrônico VDA59394381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:39
Código de Controle do Documento: 5ddc7bcf-e6b5-4699-8286-07ad599b10cf

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:39
Código de Controle do Documento: 5ddc7bcf-e6b5-4699-8286-07ad599b10cf